

INFORMATIVO

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Número 004/2025
01 de julho de 2025



Organizadores:

Samire Dantas de Oliveira
(Assistente Técnica da DECEC)
Maria Eduarda Bezerra Lima
(Estagiária DECEC)

Coordenação:

Diretoria Executiva da Central de Compras – DECEC/SEAD/PB

INTRODUÇÃO

Este informativo tem como propósito oferecer suporte aos membros da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, fornecendo uma visão abrangente das informações cruciais nas esferas de Licitação e Contratos Públicos. Ele apresenta um resumo das decisões e inovações mais relevantes provenientes dos Tribunais e estudiosos especializados na área, ao mesmo tempo em que mantém os leitores informados sobre as últimas atualizações normativas. Desejamos uma excelente leitura!

SUMÁRIO

1. REGULAMENTAÇÕES

- 1.1 Instrução Normativa SEGES/MGI nº 213, de 29 de maio de 2025;
- 1.2 Orientação Normativa Conjunta – PGE/CGE/SEAD nº 0001/2025.

2. ACÓRDÃOS E ORIENTAÇÕES

- 2.1 Acórdão 790/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Empresa Estatal. Credenciamento. Contratação Direta. Auxílio-Alimentação. Vale Refeição;
- 2.2 Acórdão 790/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Auxílio Alimentação. Rede Credenciada. Identificação. Edital de Licitação. Serviço de Alimentação;
- 2.3 Acórdão 792/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Direito de Preferência. Pequena Empresa. Microempresa. Auxílio-Alimentação. Serviço de Alimentação. Taxa de Administração. Empate;
- 2.4 Acórdão 2214/2025 - 2ª Câmara - TCU - Licitação. Consórcio. Vedação. Participação. Poder discricionário. Princípio da motivação. Justificativa;
- 2.5 Acórdão 894/2025 - Plenário - TCU - Responsabilidade. Licitação. Revogação. Prejuízo. Multa. Pressupostos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- 2.6 Acórdão 1008/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Empresa estatal. Contratação direta. Auxílio-alimentação. Credenciamento. Analogia. Regulamento;
- 2.7 Acórdão 1175/2025 - Plenário - TCU - Princípio do Formalismo Moderado. Diligências. Esclarecimento. Eliminação de Propostas. Propostas Válidas e Vantajosas. Prejuízo ao Erário;
- 2.8 Acórdão 1087/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Qualificação econômico-financeira. Serviços Contínuos. Capital Circulante Líquido. Capital de Giro. Contrato;
- 2.9 Acórdão 1091/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Qualificação Técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade Operacional. Habilitação de Licitante;
- 2.10 Acórdão 1100/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Proposta. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte. Licitação com Cota Reservada. Lote. Preço;
- 2.11 Acórdão 1123/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Critério de Julgamento. Melhor Técnica. Técnica e Preço. Contratação de Serviços Técnicos Especializados;
- 2.12 Acórdão 1170/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Edital. Consórcio. Vedação. Participação. Poder Discricionário;
- 2.13 Acórdão 2715/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Qualificação Técnica. Hospital. Edital. Exigência. AFE. Alvará Sanitário;
- 2.14 Acórdão 1268/2025 - Plenário - TCU- Licitação. Qualificação Técnica. Prestação de Serviço. Alvará. Licença Sanitária. Habilitação de Licitante;
- 2.15 Acórdão 13/2025 - TCE/PE - Ausência. Fiscal de Contrato. Irregularidade. Multa;

2.16 Acórdão 952/2025 - TCE/PE - Discricionariedade. Gestor. Dispensa Licitatória. Direccionamento Ilícito;

2.17 Acórdão 922/2025 - TCE/PR - Contratação de Serviços. Inabilitação. Formalismo Moderado;

2.18 Orientação Normativa AGU nº 96, de 2 de junho de 2025;

2.19 Orientação Normativa AGU nº 97, de 2 de junho de 2025;

2.20 Enunciado 249 (GT 8) Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.

3. DICA DE LEITURA

3.1 Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU - Havendo prorrogação da vigência da ata de registro de preços, será possível a renovação do quantitativo estabelecido;

3.2 A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviço contínuo e com demanda previsível, configura prática irregular;

3.3 Estudo Técnico Preliminar em Contratações Públicas: Como Justificar a Escolha da Solução Mais Adequada?;

3.4 Manual de Compras Baseadas na Relação Custo- Benefício.

1. REGULAMENTAÇÕES

1.1 Instrução Normativa SEGES/MGI nº 213, de 29 de maio de 2025.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a organização e a previsibilidade das férias dos colaboradores terceirizados nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que trata o inciso I, art. 3º, do Decreto n.º 12.174, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Disponível em: [Instrução Normativa SEGES/MGI nº 213, de 29 de maio de 2025](#) (Acesso em 30 de maio de 2025).

1.2 Orientação Normativa Conjunta – PGE/CGE/SEAD nº 0001/2025.

Dispõe sobre a instrução e os trâmites processuais de licitação, contratação direta, adesão a ata de registro de preço, contratos e aditivos fundamentados na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Disponível em: [Orientação Normativa Conjunta – PGE/CGE/SEAD nº 0001/2025](#). (Acesso em 30 de maio de 2025).

2. ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIAS

2.1 Acórdão 790/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Empresa Estatal. Credenciamento. Contratação Direta. Auxílio- Alimentação. Vale Refeição.

É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, do credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021, como alternativa para contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a vedação ao emprego de taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

Disponível em: [Acórdão 790/2025 -TCU](#) (Acesso em 07 de maio de 2025).

2.2 Acórdão 790/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Auxílio Alimentação. Rede Credenciada. Identificação. Edital de Licitação. Serviço de Alimentação.

Na licitação para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, é regular a exigência, em edital, de que a empresa vencedora apresente, para fins de celebração do contrato, rede credenciada contendo supermercados específicos. Os requisitos definidos para a conformação da rede credenciada devem compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, de modo a garantir conforto e liberdade de escolha aos usuários.

Disponível em: [Acórdão 790/2025 - TCU](#) (Acesso em 07 de maio de 2025).

2.3 Acórdão 792/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Direito de Preferência. Pequena Empresa. Microempresa. Auxílio-Alimentação. Serviço de Alimentação. Taxa de Administração. Empate.

Em licitações de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, caso diversos concorrentes ofertem a mesma taxa de administração zero, situação que impede as microempresas e empresas de pequeno porte de exercerem o direito de preferência previsto no art. 45 da LC 123/2006, haja vista a proibição de taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022), é cabível, como critério de desempate, a realização de sorteio entre todos os licitantes empatados.

Disponível em: [Acórdão 792/2025 - TCU](#) (Acesso em 07 de maio de 2025).

2.4 Acórdão 2214/2025 - 2ª Câmara - TCU - Licitação. Consórcio. Vedação. Participação. Poder discricionário. Princípio da motivação. Justificativa.

A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada no processo administrativo.

Disponível em: [Acórdão 2214/2025 - TCU](#) (Acesso em 13 de maio de 2025).

2.5 Acórdão 894/2025 - Plenário - TCU - Responsabilidade. Licitação. Revogação. Prejuízo. Multa. Pressupostos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A revogação do certame licitatório não obsta a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que se pune a mera conduta, não se exigindo a consumação e a produção de todos os efeitos do ato administrativo. A natureza da multa

aplicada pelo TCU se ampara no direito administrativo sancionador, cujo objetivo é prevenir e punir condutas de acordo com o seu grau de reprovabilidade, o que afasta a exigência da concretização de prejuízo, prevista no art. 22, § 2º, da Lindb.

Disponível em: [Acórdão 894/2025 - TCU](#) (Acesso em 13 de maio de 2025).

2.6 Acórdão 1008/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Empresa estatal. Contratação direta. Auxílio-alimentação. Credenciamento. Analogia. Regulamento.

É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação a partir da edição da MP 1.108/2021 e do Decreto 10.854/2021. A aplicação direta da Lei 14.133/2021 viola o seu art. 1º, § 1º, sendo recomendável o disciplinamento do uso do credenciamento em regulamento próprio do ente estatal, com fulcro no art. 40, inciso IV, da Lei 13.303/2016.

Disponível em: [Acórdão 1008/2025 - TCU](#) (Acesso em 28 de maio de 2025).

2.7 Acórdão 1175/2025 - Plenário - TCU - Princípio do Formalismo Moderado. Diligências. Esclarecimento. Eliminação de Propostas. Propostas Válidas e Vantajosas. Prejuízo ao Erário.

Com base no princípio do formalismo moderado, revela-se mais adequado e equilibrado adotar medidas corretivas ou realizar diligências destinadas a esclarecer eventuais dúvidas, em vez de descartar de imediato propostas que, podem ser válidas e vantajosas — evitando, assim, prejuízo ao erário.

Disponível em: [Acórdão 1175/2025 - TCU](#) (Acesso em 30 de maio de 2025).

2.8 Acórdão 1087/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Qualificação econômico-financeira. Serviços Contínuos. Capital Circulante Líquido. Capital de Giro. Contrato.

Para efeitos de qualificação econômico-financeira em licitação de serviços continuados, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, previsto no Anexo VII-A, item 11.1.b, da IN Seges-MPDG 5/2017 (aplicada no âmbito da Lei 14.133/2021 por força do art. 1º da IN Seges-ME 98/2022), deve ser apurado em função do preço estimado da contratação para o período de doze meses, independentemente da duração do contrato, sob o risco de restrição à competitividade e direcionamento do certame.

Disponível em: [Acórdão 1087/2025 - TCU](#) (Acesso em 04 de junho de 2025).

2.9 Acórdão 1091/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Qualificação Técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade Operacional. Habilitação de Licitante.

É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a “material” e “corpo técnico”, referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, caput e inciso III, da Lei 14.133/2021).

Disponível em: [Acórdão 1091/2025 - TCU](#) (Acesso em 04 de junho de 2025).

2.10 Acórdão 1100/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Proposta. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte. Licitação com Cota Reservada. Lote. Preço.

Quando a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte for vencedora da cota principal e da cota reservada (art. 48, inciso III, da LC 123/2006), é irregular a exigência de que ela ajuste os preços dos itens individualmente nos dois grupos, adotando o menor valor apresentado para cada item, independentemente do grupo em que o menor preço tenha sido ofertado, por afrontar o art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015 e violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, implícito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige respeito às condições ofertadas pelo licitante.

Disponível em: [Acórdão 1100/2025 - TCU](#) (Acesso em 04 de junho de 2025).

2.11 Acórdão 1123/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Critério de Julgamento. Melhor Técnica. Técnica e Preço. Contratação de Serviços Técnicos Especializados.

Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, deve ser adotado o critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.

Disponível em: [Acórdão 1123/2025 - TCU](#) (Acesso em 10 de junho de 2025).

2.12 Acórdão 1170/2023 - Plenário - TCU - Licitação. Edital. Consórcio. Vedação. Participação. Poder Discricionário.

No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo (art. 15 da Lei 14.133/2021).

Disponível em: [Acórdão 1170/2023 - TCU](#) (Acesso em 18 de junho de 2025).

2.13 Acórdão 2715/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Qualificação Técnica. Hospital. Edital. Exigência. AFE. Alvará Sanitário.

Em licitação de serviços de higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, com fornecimento de saneantes hospitalares pela contratada, a ausência, no edital, da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa, e do Alvará Sanitário Estadual pela empresa vencedora do certame afronta o art. 3º da Resolução-RDC Anvisa 16/2014 e o art. 2º da Lei 6.360/1976.

Disponível em: [Acórdão 2715/2025 - TCU](#) (Acesso em 18 de junho de 2025).

2.14 Acórdão 1268/2025 - Plenário - TCU- Licitação. Qualificação Técnica. Prestação de Serviço. Alvará. Licença Sanitária. Habilitação de Licitante.

Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

Disponível em: [Acórdão 1268/2025 - TCU](#) (Acesso em 25 de junho de 2025).

2.15 Acórdão 13/2025- TCE/PE - Ausência. Fiscal de Contrato. Irregularidade. Multa.

A falta de nomeação formal de um fiscal para o contrato representa uma irregularidade que pode resultar em aplicação de multa, pois prejudica a transparência e a eficiência no monitoramento da execução dos serviços contratados.

Disponível em: [Acórdão 13/2025 - TCE/PE](#) (Acesso em 30 de maio de 2025).

2.16 Acórdão 952/2025 - TCE/PE - Discricionariedade. Gestor. Dispensa Licitatória. Direcionamento Ilícito.

O fato de o gestor público ter liberdade para escolher o contratado nas hipóteses de dispensa de licitação afasta caracterização de direcionamento indevido ou ilegal.

Disponível em: [Acórdão 952/2025 - TCE/PE](#) (Acesso em 30 de maio de 2025).

2.17 Acórdão 922/2025 - TCE/PR - Contratação de Serviços. Inabilitação. Formalismo Moderado.

Trata-se de uma representação apresentada pela empresa **** Ltda. contra o Município de Ramilândia, relacionada ao Pregão Eletrônico nº 031/2024, que tem como objetivo a contratação de serviços para fornecimento e instalação de um sistema de geração de energia fotovoltaica on-grid, no âmbito do Programa Itaipu Mais que Energia, com valor estimado em R\$ 1.080.000,00.

A empresa representante alegou ter sido desclassificada de forma excessivamente formalista, pois apresentou uma certidão do CREA com validade expirada. Segundo ela, o vencimento ocorreu devido à suspensão e posterior republicação do certame. Alega ainda que, conforme a Lei nº 14.133/2021, seria suficiente comprovar o registro ativo no respectivo conselho de classe, sem necessidade de estar com as anuidades quitadas ou de apresentar certidão dentro do prazo de validade.

O relator entendeu que a exigência foi excessiva, contrariando o princípio do formalismo moderado, além de ferir os artigos 12, inciso III, 64, § 5º, e 67, inciso V, da nova Lei de Licitações, bem como a cláusula 20.8.1 do edital. Com isso, determinou o acolhimento da representação e a reabertura da fase de habilitação para nova avaliação da documentação apresentada.

Disponível em: [Acórdão 922/2025 - TCE/PR](#) (Acesso em 05 de junho de 2025).

218 Orientação Normativa AGU nº 96, de 2 de junho de 2025.

Orientação Normativa nº 96, de 2 de junho de 2025

I. Na cessão de uso de imóvel administrado pela União e suas autarquias e fundações, com a prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é admissível adotar o critério de julgamento de maior preço nas modalidades pregão ou concorrência.

II. O objeto principal da cessão de uso é a remuneração pelo uso do bem público, sendo o serviço de apoio meramente auxiliar.

III. Excepcionalmente podem ser usados justificadamente critérios de julgamento relacionados ao objeto da atividade de apoio, desde que demonstrada que tal forma irá melhor atender o interesse público almejado pela cessão onerosa.

Disponível em: [Orientação Normativa nº 96](#) (Acesso em 05 de junho de 2025).

2.19 Orientação Normativa AGU nº 97, de 2 de junho de 2025.

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação) de pequeno valor e de baixa complexidade realizadas por repartições públicas sediadas no exterior com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da juridicidade do procedimento de contratação e nos contratos que, em ato específico, demandem análise do órgão de assessoramento jurídico.

Disponível em: [Orientação Normativa nº 97](#) (Acesso em 05 de junho de 2025).

2.20 Enunciado 249 (GT 8) do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.

Em contratos de terceirização com mão de obra exclusiva, caso não seja demonstrado, dentro do prazo estabelecido no contrato, o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados alocados na execução dos serviços, será possível a retenção cautelar de valores devidos pela Administração à contratada, proporcionalmente ao montante do direito devido aos empregados.

Disponível em: [Enunciado 249 \(GT 8\) - IBDA](#) (Acesso em 06 de junho de 2025).

3. DICA DE LEITURA

3.1 Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU - Havendo prorrogação da vigência da ata de registro de preços, será possível a renovação do quantitativo estabelecido.

O Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU, juntamente com outros entendimentos jurídicos correlatos, trata da viabilidade de renovar os quantitativos registrados em uma Ata de Registro de Preços (ARP), caso sua vigência seja prorrogada, conforme previsto na nova Lei de Licitações — Lei nº 14.133/2021 — e no Decreto nº 11.462/2023. Há consenso entre diferentes órgãos jurídicos de que essa renovação é juridicamente admissível.

Para que tal renovação ocorra, é imprescindível que a vantagem na manutenção dos preços seja demonstrada, que a possibilidade esteja expressamente prevista tanto no edital quanto na ata, que tenha sido considerada no planejamento da contratação e que a prorrogação da vigência seja formalizada por meio de termo aditivo, enquanto a ata ainda estiver em vigor. Essa interpretação é considerada vantajosa por evitar a necessidade de realizar novas licitações anualmente, além de contribuir para a redução de custos administrativos e o aumento da competitividade nos processos licitatórios.

Disponível em: [Havendo prorrogação da vigência da ata de registro de preços, será possível a renovação do quantitativo estabelecido](#) (Acesso em 27 de maio de 2025).

3.2 A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviço contínuo e com demanda previsível, configura prática irregular.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), a contratação de transporte escolar por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) é considerada irregular.

A utilização desse sistema para um serviço de natureza contínua e com demanda previsível, especialmente quando os contratos dele decorrentes possuem vigência de até cinco anos e não estão respaldados por justificativa técnica consistente e devidamente formalizada, configura prática inadequada.

Disponível em: [A utilização do Sistema de Registro de Preços \(SRP\) para a contratação de serviço contínuo e com demanda previsível, configura prática irregular](#) (Acesso em 27 de maio de 2025).

3.3 Estudo Técnico Preliminar em Contratações Públicas: Como Justificar a Escolha da Solução Mais Adequada?

Neste artigo, o autor Caio César analisa o papel essencial do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações públicas no Brasil. Ao abordar sua trajetória normativa e consolidação na legislação vigente, o texto destaca que o ETP vai além de uma exigência formal — trata-se do alicerce que sustenta a escolha da solução mais apropriada para atender ao interesse público. São considerados fundamentais a definição precisa da demanda, a análise de alternativas disponíveis no mercado com foco além do preço, e a justificativa técnica bem embasada da decisão. Esses elementos são apontados como indispensáveis para assegurar a legalidade, racionalidade e eficiência do processo de contratação, além de minimizar riscos e garantir maior transparência. A ausência de uma justificativa sólida no ETP pode comprometer a validade do procedimento e gerar questionamentos à Administração.

Disponível em: [Estudo Técnico Preliminar em Contratações Públicas: Como Justificar a Escolha da Solução Mais Adequada?](#) (Acesso em 30 de maio de 2025).

3.4 Manual de Compras Baseadas na Relação Custo- Benefício.

No Brasil, o cenário das compras públicas tem passado por mudanças significativas nos últimos anos, tornando a análise de custo-benefício uma estratégia essencial para garantir processos licitatórios mais eficazes e eficientes. Com o objetivo de obter maior retorno dos investimentos e melhorar a aplicação dos recursos públicos, a Administração passou a considerar, além dos aspectos financeiros, outros critérios relevantes para uma avaliação mais completa das propostas.

Essa visão é reforçada pelo artigo 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece que o processo licitatório deve buscar soluções que proporcionem a contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando a igualdade de condições e a justa concorrência. Assim, o foco deixou de ser exclusivamente econômico e passou a considerar os resultados esperados em termos de eficiência, economicidade e sustentabilidade.

Com o avanço das normas e o aumento da complexidade das demandas públicas, a análise de custo-benefício se consolida como um instrumento fundamental para que os gestores públicos façam escolhas alinhadas ao interesse coletivo, garantindo decisões mais sustentáveis e vantajosas para a Administração ao longo do tempo.

Nesse contexto, este manual tem como propósito oferecer diretrizes sobre as melhores práticas para incorporar a cultura da análise de custo-benefício nas contratações públicas, além de fornecer orientações sobre o uso adequado de ferramentas modernas de compras.

A proposta é que, por meio deste material — que reúne as metodologias de gestão de suprimentos mais utilizadas no setor privado — os processos de licitação e contratação pública sejam aprimorados. Espera-se, assim, alcançar maior economia, assegurar a qualidade dos bens, serviços e obras contratados e agregar valor às contratações. O manual visa ainda promover uma abordagem mais estratégica e eficiente, com foco em resultados sustentáveis e no uso inteligente dos recursos públicos ao longo do tempo.

Disponível em: [Manual de Compras Baseadas na Relação Custo- Benefício](#) (Acesso em 16 de junho de 2025).

Boa Leitura!